

Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2007

I Série

Número 46



# BOLETIM OFICIAL

---

## SUMÁRIO

---

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução nº 42/2007:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA – SALINA BEACH.

#### Resolução nº 43/2007:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA – MORRO BEACH RESORT.

#### Resolução nº 44/2007:

Concedendo tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e dos Serviços Desconcentrados da Administração Central nos próximos dias 24 de Dezembro 2007 e 2 de Janeiro de 2008.

#### Resolução nº 45/2007:

Autoriza alienação em hasta pública do prédio (residência Presidencial), situado em Madama, Ilha do Sal.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n° 42/2007

de 17 de Dezembro

Tendo em consideração o volume de investimentos que a SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., pretende efectuar num terreno situado na Ilha do Maio;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., ao abrigo do artigo 17º da Lei n° 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “Salinas Beach”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” CI.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

#### ANEXO

#### **MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

Entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado por Governo, representado por S. Excia. o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Eng. José Brito, conforme a Resolução do Conselho de Ministros N° 42/2007, de 17 de Dezembro;

e

A SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Dr. Jorge Daniel Spencer Lima, adiante designado como SOGEI LDA.

Considerando que:

1. A SOGEI, LDA., pretende desenvolver um projecto designado “Salinas Beach”, num terreno situado na Ilha

do Maio, numa área de 31.790 metros quadrados, que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo da ilha em particular, e Cabo Verde em geral;

2. O projecto consiste num investimento em cerca de 30.000.000 (trinta milhões de euros), a ser realizado num período de dois anos.

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de emprego e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

5. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a SOGEI, LDA., estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

Assim,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira

##### Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por “Salinas Beach”.

#### Cláusula Segunda

##### Obrigações do Governo

1. O Governo obriga-se a assinar com o promotor um acordo para desenvolvimento turístico do projecto.

2. O Governo obriga-se a autorizar, nos termos estabelecidos na lei, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros e dos lucros dos sócios e participadas da SOGEI LDA., com estatuto de investidor externo.

#### Cláusula terceira

##### Obrigações da SOGEI LDA.

1. A SOGEI LDA. promove todas as iniciativas empresariais no sentido do desenvolvimento urbanístico, turístico e imobiliário, num montante de investimentos de cerca de 30.000.000 (trinta milhões de euros), por forma a que se faça a promoção integrada e eficaz dos seus produtos junto de outros investidores, dos operadores turísticos e bem assim junto de outras actividades ligadas à promoção imobiliária, ao turismo, a exploração de serviços e actividades de lazer e desporto;

2. A SOGEI LDA. compromete-se a que o índice de construção dos terrenos não seja superior a 20%, e providencia a criação das infra-estruturas de acesso e de valorização das áreas circundantes.

3. A SOGEI LDA. apresenta ao Governo, para efeitos de homologação pelas autoridades competentes um estudo global de impacto ambiental, conforme as normas legais previstas, relativamente aos investimentos pretendidos.

4. A SOGEI LDA. compromete-se a assegurar o rigoroso cumprimento de todas as recomendações do Estudo de Impacto Ambiental e outras recomendações e instruções emanadas pelas autoridades competentes sobre a matéria.

5. A SOGEI LDA. emprega trabalhadores cabo-verdianos, durante e após a execução do projecto, sem prejuízo de contratação de estrangeiros quando tal se lhe mostrar necessário e não haja disponibilidade de mão-de-obra local que satisfaça às necessidades e exigências inerentes aos empreendimentos.

#### Cláusula Quarta

#### Declaração de interesse excepcional do projecto

O Governo considera o projecto “Salinas Beach” de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

#### Cláusula Quinta

#### Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas do projecto necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

#### Cláusula Sexta

#### Implementação

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é, no período do estabelecimento, o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção, nos termos do nº.º 1 e 2 do artigo 13º, do Decreto Regulamentar nº.º 7/2004, de 11 de Outubro.

#### Cláusula Sétima

#### Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciam no sentido de rever a presente Convenção.

#### Cláusula Oitava

#### Cessação e resolução da convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver situações que torna impossível a manutenção da Convenção, ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e ainda,

em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da SOGEI LDA.;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a “Salinas Beach”;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

#### Cláusula Nona

#### Resolução de conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos seja definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e é constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual preside ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros são pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julga “ex aequo et bono” e a sua decisão é definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal, por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovado o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem são suportadas pelas partes.

Em representação do Governo, *José Brito*

Em representação da SOGEI, LDA., *Jorge Daniel Spencer Lima*

#### Resolução nº 43/2007

de 17 de Dezembro

Tendo em consideração o volume de investimentos que a SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., pretende efectuar num terreno situado na Ilha do Maio;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., ao abrigo do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em or-

dem a facilitar a realização do projecto designado “Morro Beach Resort”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

**Aprovação**

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” CI.

**Artigo 2º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

Entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado por Governo, representado por S. Excia. o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Eng. José Brito, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2007, de 17 de Dezembro;

e

A SOGEI – SOCIEDADE DE GESTÃO E INVESTIMENTOS, LDA., representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Dr. Jorge Daniel Spencer Lima, adiante designado como SOGEI, LDA.

Considerando que:

1. A SOGEI, LDA., pretende desenvolver um projecto designado “Morro Beach Resort”, num terreno situado na Ilha do Maio, numa área de 250.537 metros quadrados, que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo da ilha em particular, e Cabo Verde em geral;

2. O projecto consiste num investimento em cerca de 130.000.000 (cento e trinta milhões de euros), a ser realizado num período de três anos;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de emprego e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

5. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a SOGEI, LDA., estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

Assim,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira**

**Objecto**

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por “Morro Beach Resort”.

**Cláusula Segunda**

**Obrigações do Governo**

1. O Governo obriga-se a assinar com o promotor um acordo para desenvolvimento turístico do projecto.

2. O Governo obriga-se a autorizar, nos termos estabelecidos na lei, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros e dos lucros dos sócios e participadas da SOGEI, LDA., com estatuto de investidor externo.

**Cláusula Terceira**

**Obrigações da SOGEI LDA.**

1. A SOGEI LDA. promove todas as iniciativas empresariais no sentido do desenvolvimento urbanístico, turístico e imobiliário, num montante de investimentos de cerca de 130.000.000 (cento e trinta milhões de euros), por forma a que se faça a promoção integrada e eficaz dos seus produtos junto de outros investidores, dos operadores turísticos e bem assim junto de outras actividades ligadas à promoção imobiliária, ao turismo, a exploração de serviços e actividades de lazer e desporto;

2. A SOGEI LDA. compromete-se a que o índice de construção dos terrenos não seja superior a 20%, e providencia a criação das infra-estruturas de acesso e de valorização das áreas circundantes.

3. A SOGEI LDA. apresenta ao Governo, para efeitos de homologação pelas autoridades competentes um estudo global de impacto ambiental, conforme as normas legais previstas, relativamente aos investimentos pretendidos.

4. A SOGEI LDA. compromete-se a assegurar o rigoroso cumprimento de todas as recomendações do Estudo de Impacto Ambiental e outras recomendações e instruções emanadas pelas autoridades competentes sobre a matéria.

3. A SOGEI LDA. emprega trabalhadores cabo-verdianos, durante e após a execução do projecto, sem prejuízo de contratação de estrangeiros quando tal se lhe mostrar necessário e não haja disponibilidade de mão-de-obra local que satisfaça às necessidades e exigências inerentes aos empreendimentos.

Cláusula Quarta

**Declaração de interesse excepcional do projecto**

O Governo considera o projecto “Morro Beach Resort” de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quinta

**Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos**

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas do projecto necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

Cláusula Sexta

**Implementação**

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é, no período do estabelecimento, o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção, nos termos do nº.º 1 e 2 do artigo 13º, do Decreto regulamentar n.º7/2004 de 11 de Outubro.

Cláusula Sétima

**Validade**

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Oitava

**Cessação e resolução da convenção**

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver situações que torna impossível a manutenção da Convenção, ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da SOGEI, LDA.;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a “Morro Beach Resort”;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Nona

**Resolução de conflitos**

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos seja definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e é constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual preside ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros são pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julga “ex aequo et bono” e a sua decisão é definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal, por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aaprova o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem são suportadas pelas partes.

Em representação do Governo, *José Brito*

Em representação da SOGEI LDA, *Jorge Daniel Spencer Lima*.

**Resolução nº 44/2007**

de 17 de Dezembro

Tendo em atenção o período Natalício;

Considerando a necessidade de permitir um maior tempo de confraternização das famílias nesta quadra festiva;

Considerando que é tradicional a deslocação de muitas pessoas para fora dos seus locais de residência no período natalício para a realização de reuniões familiares;

Nos termos dos nº.º 1 e 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

**Artigo 1º**

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e dos serviços desconcentrados da administração central nos próximos dias 24 de Dezembro de 2007 e 2 de Janeiro de 2008.

## Artigo 2º

Não são abrangidos pela tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Guarda Fiscal, a Polícia Judiciária, os organismos policiais, os estabelecimentos de Saúde, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto e cuja presença dos agentes se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

## Artigo 3º

A prática dos actos judiciais e de instrução dos processos criminais rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

## Artigo 4º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n° 45/2007**

de 17 de Dezembro

Tendo em conta a entrada em funções do Aeroporto Internacional da Praia em Outubro de 2005;

Tendo a Presidência da República manifestado razões que justificam a não utilização e manutenção da Residência Presidencial, situado na zona da Madama, na ilha do Sal;

Considerando a necessidade de obter meios financeiros para introdução de obras no Palácio Presidencial na Praia e demais edifícios da Presidência da República;

Assim,

Nos termos do artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que aprovou o regime jurídico dos bens patrimoniais e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte resolução:

## Artigo 1º

É autorizada a alienação em hasta pública do prédio (residência Presidencial), situado em Madama, Ilha do Sal.

## Artigo 2º

O preço base de licitação é determinado ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 54º da Portaria nº 61/98 de 2 de Novembro, que regulamenta o processo de alienação dos bens móveis, semoventes e imóveis que integram o património do Estado.

## Artigo 3º

As receitas arrecadas revertem para as obras de remodelação dos edifícios do Palácio de Presidência na Praia.

## Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

**AVISO**

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov.cv](mailto:incv@gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

**ASSINATURAS**

Para o país:			Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTE NÚMERO — 90\$00**